



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Perda de Cargo Eletivo nº 0600068-67.2024.6.21.0000

Procedência: IVORÁ/RS

Requerente: MARIANO NARDI ZANCAN

Requerido: IGOR CARGNELUTTI BELLINASSO

Relator: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

P A R E C E R

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ART. 22-A, CAPUT, DA LEI Nº 9.096/95. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PRIMEIRO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR DENTRO DE 30 DIAS SUBSEQUENTES AO TRANSCURSO DO PERÍODO DE 30 DIAS, A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DE FATO CERTO E DETERMINADO EVIDENCIANDO O AFASTAMENTO DO MANDATÁRIO DO CONVÍVIO INTERNO DO PARTIDO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo ajuizada por MARIANO NARDI ZANCAN, diplomado primeiro suplente ao cargo de vereador de Ivorá/RS pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), contra IGOR CARGNELUTTI BELLINASSO, vereador eleito daquele município pelo mesmo partido.

O requerente postula, com fundamento na alegação de desfiliação partidária sem justa causa, a decretação da perda do mandato eletivo de vereador atualmente ocupado pelo requerido. Nesse sentido, narra que IGOR requereu a desfiliação “motivado por razões estritamente atinentes a seus interesses e convicções pessoais”, mediante documento recebido pelo Presidente do Diretório Municipal da agremiação em fevereiro deste ano, e que o requerido não está filiado a partido político, conforme certidão emitida pela Justiça Eleitoral. (ID 45614083)

Citado, o requerido apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que MARIANO não possuía, à data do ajuizamento da ação, legitimidade e interesse de agir para pleitear a perda do mandato eletivo; e sustentando que se desfilou da agremiação em razão de grave discriminação política pessoal - consoante áudio da Sessão Ordinária 1382 da Câmara de Vereadores de Ivorá/RS, em que eleita a nova mesa diretora -, contando esse ato com a anuência da grei, tendo em vista a ausência de censura pública e a inércia do partido em retomar judicialmente o cargo eletivo. (ID 45618243)

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 e do despacho acostado no ID 45614212.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No tocante à preliminar de ilegitimidade do requerente, MARIANO, suscitada pelo requerido, IGOR, não procede a alegação, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do período no qual o primeiro suplente ao cargo - que possui interesse jurídico, devido “à possibilidade de sucessão imediata do mandato eletivo”¹ - detém legitimidade ativa para a propositura de ação visando a perda do cargo eletivo. Vejamos.

A Resolução TSE nº 23.610/2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, estabelece a legitimidade para essa ação judicial nos seguintes termos:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público Eleitoral. *(grifou-se)*

O dispositivo normativo citado no texto transcrito acima (artigo 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018) - assim como o § 1º, do artigo 19, da Lei nº 9.096/95 - por sua vez, **nos casos de mudança de partido**, prevê que:

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a **Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária** e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, **a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.** *(grifou-se)*

¹ TSE - APET: 2789 PE, Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/06/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009, Página 13/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, com base nos elementos trazidos aos autos até o momento, constata-se que **o requerido não mudou de partido**. Nessa hipótese, conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da **primeira comunicação** feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral.” (AgR-AI nº 060058875/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.8.2019 - *grifou-se*)

No caso em tela, IGOR requereu formalmente a desfiliação partidária por meio de documento recebido pelo Presidente do Diretório Municipal da agremiação no dia 4.2.2024, e a ação foi ajuizada, de acordo com os dados do sistema PJE, na data de 12.03.2024. Portanto, o diplomado primeiro suplente ao cargo de vereador promoveu a causa dentro dos 30 dias subsequentes ao decurso do prazo de 30 dias, contados a partir da comunicação da desfiliação ao partido.

Dessa forma, constatada a legitimidade *ad causam*, o processo deve ser conhecido.

Em relação à questão de fundo, a decretação da perda do mandato eletivo depende da comprovação da **(i)** efetiva desfiliação partidária e da **(ii)** da ausência de justa causa para a desvinculação da agremiação.

Quanto ao primeiro requisito, o rompimento com a grei está provado pela certidão de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral no dia 21/02/2024, com base nas informações disponíveis no sistema FILIA, cuja autenticidade pode ser aferida por meio de consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral. (ID 45614085)

Por outro lado, a alegação de desfiliação sem justa causa está embasada no requerimento acostado no ID 45614088, no qual IGOR solicita o desligamento do partido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressamente, por motivos de ordem pessoal. Ocorre que esse argumento é contestado pelo requerido, o qual assevera que o abandono deu-se após sofrer “discriminação política pessoal por parte da sigla”.

Oportuno salientar, nesse ponto, que a Constituição da República Federativa do Brasil, no § 6º do art. 17, define que “... os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, **salvo** nos casos de anuência do partido ou de **outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei...**” (*grifou-se*).

Na seara infraconstitucional, acerca do tema, o art. 22-A dispõe que:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. **Consideram-se justa causa** para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - **grave discriminação política pessoal**; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (*grifou-se*)

Pois bem. Visando corroborar sua versão, o requerido juntou ao feito (ID 45618245) áudio gravado em sessão da Câmara de Vereadores de Ivorá/RS, no qual ele justifica, em tom notavelmente indignado, a abstenção do seu voto para a formação da mesa diretora, com as seguintes palavras:

... eu nem sabia, sou membro, sou vereador num partido, que eu não fui convidado pra resolver nada, fiquei sabendo hoje da chapa... só que eu não fui convidado nem nada “nas reunião”, será que acham que sou um “João Bobo” no partido? Eu já vou aproveitar e tirar minhas férias em março, quem sabe eu volto em outros ares, porque eu não sirvo pra nada mesmo!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insatisfação e o contexto evidenciados no áudio apontam firmemente para a ocorrência de grave discriminação política pessoal, uma vez que o requerido foi afastado do convívio interno da agremiação, bem como se coaduna com a justificativa apresentada por ele ao Diretório Municipal para a desfiliação partidária.

Nesse estado das coisas, havendo fato certo e determinado indicando a impossibilidade do mandatário atuar livremente no âmbito do partido, em claro desprestígio político pessoal, deve prevalecer, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a vontade popular manifestada nas urnas, com a conseqüente conservação do parlamentar no seu cargo.

Destarte, não deve prosperar a demanda.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da ação.

Porto Alegre, {{dataPorExtenso}}.

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar